PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004002-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, DAVID OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR Advogado (s): F ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE SENTENCIADO PELO COMETIMENTO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 14 DA LEI N.º 10826/03). ASSEVERADA A DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUMENTOS CONCRETOS QUE REFEREM A ELEMENTOS IDÔNEOS A DEMONSTRAR A PERICULOSIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO INCREPADO. PACIENTE FLAGRADO TRAZENDO CONSIGO UM TABLETE PRENSADO DE COCAÍNA EM PÓ, COM MASSA TOTAL DE 952,92G (NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS GRAMAS E NOVENTA E DOIS CENTIGRAMAS), ALÉM DE UMA ARMA DE FOGO, CALIBRE .40. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INTERRUPÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR DIVERSAS OPORTUNIDADES, MESMO APÓS REPARO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PELA CENTRAL DE MONITORAMENTO. APARENTE DESCASO DO AGENTE EM RELAÇÃO À PERSECUÇÃO CRIMINAL, SOB O POSSÍVEL ESCOPO DE FURTAR-SE AOS SEUS EFEITOS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA DATA DE 25.09.2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 148, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, AINDA NO GOZO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE JUSTIFICA. NOS TERMOS DE DECISÃO FUNDAMENTADA, PELA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE RESULTAM DESINFLUENTES À ESPÉCIE. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS n.º 8004002-90.2022.8.05.0000, impetrado pelos Advogados VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB BA 39.557) e JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB/BA 41.361), em favor de LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a presente Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido — Por Unanimidade. Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004002-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, DAVID OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB BA 39.557) e JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB/BA 41.361), em favor de LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba. Os Impetrantes relatam que "o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006, contudo, teve negado o direito de recorrer em liberdade", sob o argumento de que o Acusado violou as medidas cautelares impostas quando da concessão do benefício da liberdade provisória, em razão do rompimento da cinta e que o Acusado deixou de carregar a bateria

da tornozeleira eletrônica por diversas vezes. Argumentam que o Increpado encontra-se sofrendo notório constrangimento ilegal, eis que o "paciente sempre utilizou a tornozeleira eletrônica de modo adequado, nunca se esquivando do seu uso correto. Em verdade, o defeito na vida útil da bateria ocorria em virtude de falha técnica do produto." Acrescentam que "No relatório de monitoração eletrônica consta que o paciente deixou a bateria da tornozeleira descarregar por 64 vezes. Contudo, chega a ser escabroso e desproporcional acreditar que o paciente tenha deixado a bateria descarregar em 64 oportunidades por sua vontade própria, mesmo sabendo que o descumprimento da medida causaria a sua prisão." Destacam, ademais, a desnecessidade da medida extrema, em razão das condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Acusado, além da aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência. Pleiteiam, pois, em caráter liminar, a concessão da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor dos Pacientes. Subsidiariamente, requerem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. A Inicial acha-se instruída com cópia dos autos da Ação Penal n.º 0536675-23.2019.8.05.0001 e documentos pessoais do Paciente. O Writ foi distribuído a esta Magistrada, por sorteio, em 09.02.2022. Em Decisão Monocrática de Id. 24647300, foi indeferido o pleito liminar. Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada remeteu o informe de Id. 25610537, no qual presta esclarecimentos acerca do processo originário e da situação prisional do Paciente, justificando, ademais, a sua custódia cautelar. Em Opinativo de Id. 25830351, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004002-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, DAVID OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DA 1º VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR Advogado (s): F VOTO No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se na tese de desnecessidade da segregação cautelar do Paciente após a prolação da Sentença Penal Condenatória. Consta dos fólios que o Paciente LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10826/03, após ter sido preso em flagrante delito trazendo consigo um tablete prensado de cocaína na forma de pó, com peso de 952,92g (novecentos e cinquenta e dois gramas e noventa e dois centigramas), além de uma arma de fogo, calibre .40, nº de série SUC 27657 e 12 (doze) cartuchos de pistola, calibre .40, intactos, tudo conforme teor da Sentença Penal Condenatória colacionada nas fls. 336/352 do evento de ID nº 24520530. Outrossim, da leitura do capítulo do Édito Prisional que denega o direito de o Paciente recorrer em liberdade, constata-se que o Magistrado primevo atuou nos limites dos arts. 311 e 312 do CPPB, apontado a necessidade da custódia como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, ante a periculosidade concreta evidenciada no modus operandi dos delitos perpetrados, além de destacar o reiterado descumprimento da medida cautelar diversa da prisão anteriormente deferida em desfavor do Paciente. Confira-se: [...] Nego ao réu o benefício de apelar em liberdade, uma vez que o acusado, quando em liberdade provisória, concedida nestes autos, infringiu uma das cautelares

impostas, com rompimento da cinta e diversas violações de fim de bateria da tornozeleira, razão pela qual impõe-se novo decreto de prisão preventiva. Ademais, considerável foi a quantidade de droga apreendida com o sentenciado. Dita quantidade é indicativa de que o acusado tem relação com organização criminosa. Frise-se que, conforme relato das testemunhas de acusação, o acusado é apontado como sendo braço direito do traficante "Fal", na localidade onde foi preso, e, por consequência, oferece risco à ordem pública. Outrossim, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas. [...] Quanto ao alegado mal funcionamento da tornozeleira eletrônica, consta dos fólios que tal circunstância abrange apenas as violações ocorridas em novembro e dezembro de 2020. Todavia, o ofício da Central de Monitoramento (fls. 283 a 285 do evento de ID. 24520530) informa que entre 12 de fevereiro de 2021 a 24 de agosto de 2021, foram registradas 64 novas violações de fim de bateria. Ressalte-se que na última violação de fim de bateria, após a equipe de monitoração reestabelecer contato telefônico, foi registrado pelo Setor que o monitorado encontrava-se em ambiente festivo, com som alto, e alegou que esqueceu de carregar a fonte do aparelho, resultando no rompimento da monitoração por 1 (um dia), 14 (quatorze horas) e 03 (três) minutos. Assim é que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de imposição da prisão para resquardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão, o que, nos termos dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Veja-se, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justica: [...] PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INTERRUPÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, tendo em vista que o agravante cometeu 22 violações, quais sejam, fim de bateria da tornozeleira eletrônica (no período de 8/1/2020 a 4/2/2020), interrompendo a comunicação com a Central de Monitoração por 27 dias, 4 horas e 49 minutos. Destacou-se ainda que no dia 3/3/2020, o recorrente reincidiu na infração gravíssima (fim de bateria), interrompendo permanentemente a comunicação, encontrando-se, portanto, foragido. 2. A jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, principalmente quando um dos fundamentos da custódia diz respeito ao descumprimento de medida anteriormente imposta. [...] (AgRg no

RHC 134.683/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021) Consta ainda dos fólios que o Paciente, no gozo da sua liberdade provisória e utilizando-se da monitoração eletrônica, teve sua prisão preventiva decretada na data de 25.09.2021, em virtude da suposta prática do delito tipificado no art. 148, § 1º, do Código Penal, conforme decisão prolatada no bojo do APF n.º 8106360-67.2021.8.05.0001, colacionada às fls. 395/397 do evento de ID. 2452053. Por derradeiro, ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais que sustentem a imposição da medida extrema. Portanto, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da segregação cautelar de LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DENEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora